

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/024133
RECORRENTE: MANOEL ANANIAS JESUS DOS SANTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000253831

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: INFRAÇÃO AO ART. 218, INCISO II DO CTB, “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA ATÉ 20%”. MERAS ALEGAÇÕES SEM PROVAS. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Relatório

Trata-se de interposição de Recurso a esta JARI, em face da lavratura do Auto de Infração de Trânsito de nº **R000253831**, em **04/08/2016**, na **Rodovia BA512, Km48, sentido decrescente, cidade de Camaçari/BA.**

O Recorrente afirma, em sua defesa, não ter cometido a infração pela qual fora autuado, baseando-se em suposta existência de vícios insanáveis em formalidades exigidas por lei, o que, segundo ele, implicaria em mácula a princípios administrativos e princípios constitucionais.

Questiona a efetividade do procedimento de registro fotográfico, pelo que se diz punido por presunção. Alega haver irregularidade na sinalização da via onde fora autuado, contudo, não junta prova de qualquer das suas alegações. Afirma, lastreando-se no argumento de suposta ilegalidade do ato, ter havido arbitrariedade por parte da Polícia Rodoviária Estadual.

Junta documentos necessários à análise de suas argumentações, contudo, não colaciona documentos probatórios do *quantum* alegado.

É o relatório.

Voto

Preliminarmente, cabe aclarar o entendimento formulado pelo Recorrente quando este afirma falta de competência da Polícia Rodoviária Estadual para produção de tal ato administrativo. Faço saber que, malgrado existir Convênio entre a SEINFRA/SIT e a PRE - Processo de renovação nº 0900160012154 realizado no ano de 2016 sob o nº 001/2016, cópia disponível no órgão autuador - nos casos de autuação eletrônica por radar fixo, toda a informação é coletada, transmitida e analisada via sistema da SEINFRA/SIT.

Superadas as questões de Ordem Processual no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais aduzidas não atendem aos interesses do Recorrente, vez que, a mera alegação de fato extintivo da pretensão punitiva estatal, sem apresentação de provas capazes de afastar a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo, não tem o condão pretendido pelo Recurso, mantendo-se o atributo de imperatividade do ato combatido.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Formula entendimento que não seria possível “ver com precisão se o veículo que excedeu ou não a velocidade permitida é deste recorrente”, pois a foto, segundo ele, “retrata vagamente qual a sua marca”. Ainda supõe existência de “equivocos” que, sem suas palavras, implicariam na inexistência da infração. Argui o ângulo da foto do seu veículo constante do AIT, pelo que questiona a presença de outros veículos nas pistas ao lado, bem como o constatado fato de estar em velocidade acima do limite permitido na via.

Saiba o Recorrente que a velocidade de cada veículo é captada por sensores instalados isoladamente em cada uma das faixas da pista, ou seja, no asfalto, e enviada para o computador que calcula a velocidade aferida, considerando o erro máximo admitido. Estando acima do limite, essa informação faz com que a câmera que é configurada para se alinhar à pista do equipamento emissor do sinal dispare.

Assim, não há que se falar em erro por interferência de carros ao redor como propõe o Recorrente, não sendo minimamente razoável acolher a tese de “erro” utilizada pelo Recorrente nos dezessete recursos, que apresenta a essa JARI. Ademais disto, a simples conjectura de uma tese, sem colacionar prova cabal capaz de derrubar a presunção relativa de veracidade do ato, não tem produz o efeito pretendido pelo Recorrente.

Continua suas razões, supondo ter sido punido “por presunção”, fundamentando seu argumento em interpretação remodelada da revogada Portaria nº 115 do INMETRO, substituída pela Portaria nº 544, em vigor desde 12 de dezembro de 2014, esta, observada em sua integridade. Vejamos:

Portaria nº 544

5.2 Registro fotográfico

5.2.1 O registro fotográfico deve permitir, de forma clara e inequívoca, a identificação do veículo infrator.

5.2.2 O registro fotográfico deve conter as seguintes informações:

- a) Velocidade medida do veículo em km/h, por extenso ou abreviado no formato “Vel. med.”;
- b) Velocidade máxima da via em km/h, por extenso ou abreviado no formato “Vel. max.”;
- c) Identificação do local, não obrigatória para os instrumentos móveis;
- d) Data e hora, no formato (DD/MM/AAAA, xx h xx min xx s);
- e) Identificação e número de série do modelo;
- f) Data da última verificação.

Da simples leitura da Notificação de Autuação de Infração de Trânsito – NAI, recebida tempestivamente pelo Recorrente e colacionada aos autos deste processo administrativo, verifica-se o regular cumprimento de todos os requisitos acima exigidos pela Portaria do INMETRO, mais detidamente no que se refere à identificação do local da infração, que lastreou pedido de consideração de inconsistência do AIT. O local da infração foi satisfatoriamente identificado em todas as notificações: **Rodovia BA512, Km48, sentido decrescente, cidade de Camaçari/BA.**

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Alega, que no AIT não cumpriria determinadas formalidades e que nele não constariam alguns requisitos, portanto, que a manutenção do ato feriria o Princípio da Legalidade. Ocorre que deixa de apontar quais seriam essas supostas formalidades não cumpridas, bem como de juntar a cópia original do AIT ao qual se refere. Faço saber que se trata de infração detectada por instrumento de aferição do tipo radar, nº **FICBN0022**, que atende aos parâmetros legais, tendo sido aferido dentro dos 12 meses, em **05/03/2016** e selado pelo INMETRO sob nº **1692130**. Assim, não há qualquer inconsistência no AIT, além do que se trata de ato perfeito, não causando qualquer mácula a princípio administrativo ou constitucional, como pretende fazer entender o Recorrente.

Alega, ainda, igualmente sem lograr provar, que a via onde cometera a infração não estava devidamente sinalizada e diz que para comprovar “basta verificarem o local”. Incabível a formulada pretensão de desincumbir-se do ônus da prova de suposto fato que, ao seu entender, afastaria a penalidade. Mera alegação sem provas.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo da multa que, por ter protocolado seu Recurso tempestivamente, fora concedido em prazo de lei.

Assim, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do Recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R000253831** **VÁLIDO**, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000253831**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 26 de março de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária